



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.485, DE 2009

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: **Deputado LEONARDO QUINTÃO**

Relator: **Deputado MAURO PEREIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o intuito de estabelecer que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que não puder deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor dos projetos culturais de que trata a referida lei poderá utilizá-los como crédito apurado para fins de compensação com os débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, a proposição, que o crédito assim apurado ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, obedecido o limite global fixado anualmente pelo Presidente da República, na forma do § 2º do art. 26 da mesma lei.

Segundo o autor, a Lei nº 8.313/1991 ou Lei Rouanet estabelece incentivo para as doações e patrocínios realizados por contribuintes do imposto de renda a projetos culturais. Essa lei é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional, no entanto, muitas pessoas jurídicas que auxiliam essas produções não conseguem efetuar as deduções permitidas na legislação por não registrarem lucro tributável.

O Projeto de Lei foi encaminhado previamente à Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovado unanimemente o parecer do Relator, Deputado Biffi, com emenda aditiva permitindo que, caso o crédito apurado não seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo poderá ser transferido para compensação em até dois anos-calendário subsequentes, e que os excessos de valores efetivamente entregues a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.313, de 1991, que não puderem ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 5.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser deduzidos nos dois anos-calendário subsequentes ao da contribuição.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, LDO 2015, estabelece, no artigo 108, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 109 da LDO 2015, por sua vez, condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do mesmo artigo dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O exame da proposição e da emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura permite-nos concluir que há um aumento da possibilidade de utilização do benefício fiscal, ampliando o valor da renúncia fiscal já autorizada para essas operações, sem que tenha sido informado o montante desse aumento da renúncia fiscal e apresentada a correspondente.

Dessa forma, somos forçados a concluir que tanto o Projeto de Lei, quanto a emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 5.485, de 2009, bem como da emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em

Deputado Mauro Pereira

Relator